

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ORGANIZAÇÕES E MERCADOS



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**EFEITO DA CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO A MULHER EM
COMBINAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

GUSTAVO HOFFMANN MOREIRA

Pelotas, 2017

GUSTAVO HOFFMANN MOREIRA

**EFEITO DA CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO A MULHER EM
COMBINAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados da Universidade Federal de Pelotas como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia Aplicada.

Orientador: Prof. Dr. DANIEL DE ABREU PEREIRA UHR

Pelotas, 2015

GUSTAVO HOFFMANN MOREIRA

EFEITO DA CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO A MULHER EM
COMBINAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia Aplicada do Programa de Pós-Graduação em Organizações e Mercados da Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa:

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho mensura o efeito de delegacias especializadas em atendimento a mulher (DEAMs) em combinação com a Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de propor novas formas de reduzir a violência doméstica, no Rio Grande do Sul, Brasil. Primeiramente, são definidas as delegacias especializadas e sua importância ao longo dos anos. Lidando com a Lei Maria da Penha, será descrito as mudanças introduzidas na legislação material e processual brasileira e o efeito dessas medidas no direito. Em seguida serão mostrados modelos de análise econômica do direito e resultados empíricos. O modelo é uma regressão em diferenças por diferenças, considerando as DEAMs como variáveis binárias para medir o efeito de sua implementação na redução das vítimas femininas de homicídios realizados dentro do domicílio, controlada pela população, número de casamentos, separações, divórcios e violência local (medida como número de crimes de posse de entorpecentes).

Palavras-chave: Economia do Crime, Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Delegacias Especializadas.

ABSTRACT

This paper evaluates the effect of specialized police stations for women (DEAM) in combination with the Maria da Penha Law, that aims to propose new means to reduce domestic violence, in Brazilian State of Rio Grande do Sul. First, the study will describe what is defined as a specialized police stations for women and its importance along the years. The research will also deal with the Maria da Penha Law, describing what changes it introduced in Brazilian material and procedural legislation, and the effect of such legislative provisions into law. Following, it'll shown economic analysis models and empirical results. The model is a differences-in-differences regression, considering the specialized police stations as binary variables to measure the effect of such measures in the reduction of female victims homicides inside home, controlled by population, number of marriages, separations, divorce and local violence (measured as number of drug possession crimes).

Keywords: Crime Economics, Maria da Penha Law, Domestic Violence, Specialized Police Stations.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estatísticas descritivas dos dados empregados	21
Tabela 2 - Painel de 2000 a 2013, com a cidade de Porto Alegre	23
Tabela 2 - Painel de 2000 a 2013, sem a cidade de Porto Alegre.....	24

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Breve Revisão de Literatura.....	8
2.1	Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher	8
2.1.1	Histórico das Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher	8
2.1.2	A importância das DEAMs	9
2.2	A Lei Maria da Penha	10
2.2.1	Histórico.....	12
2.2.2	O Efeito da Lei Maria da Penha sobre as DEAMs	13
2.3	Modelagem Econômica	14
2.4	Literatura Empírica	18
2.5	Resultados Esperados.....	18
3	Dados	20
4	Metodologia	22
5	Resultados e Discussão	23
6	Conclusão.....	26
7	Bibliografia	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca mensurar os efeitos da criação de delegacias especializadas em violência contra a mulher (As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs) no Estado do Rio Grande do Sul, além de medir o efeito da combinação destas com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha no que tange à redução da criminalidade doméstica contra a mulher.

Para isto, será realizada uma análise das mudanças trazidas pela lei, que foram tanto da ordem criminal (aumentos de pena para determinados crimes, em especial a lesão corporal), procedimental (alteração da competência dos crimes, não utilização da lei 9.099 - que criou os juizados especiais cíveis e criminais - e a possibilidade de retratação da representação apenas em frente a um juiz), cível (medidas cautelares especiais) e administrativa (estímulo a criação de órgãos como delegacias e varas e mudança de procedimentos de forma a fornecer um atendimento especializado para as mulheres).

A violência doméstica pela economia é estudada pelos autores de *Law & Economics*, em especial no que tange a parte criminal, que tenta modelar o comportamento dos agentes criminosos. Combinando dados de órgãos públicos federais, a ideia é medir o efeito das políticas públicas e encontrar resultados quantitativos.

Os dados serão obtidos através de banco de dados e consultas administrativas a órgãos e bancos de dados do governo federal e estadual e será voltada para os dados do Rio Grande do Sul.

2 BREVE REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher

Primeiramente é necessário discutir do que tratam as delegacias especializadas. É fato que atualmente a organização policial é extremamente complexa, em parte porque há uma maior diversidade de crimes, que além de abarcarem um extenso Código Penal, ainda são dispostos em diversas leis esparsas.

Apesar do grande aumento nos tipos penais, a prática de crimes não cresce na mesma proporção para todos os crimes, de forma que alguns crimes são mais praticados do que outros, pois são capazes de fornecer vantagens melhores que outros tipos penais. Por vezes, são também crimes de baixa probabilidade de punição, ou mesmo crimes que apresentam uma especial repulsa social.

Nesses casos, ao invés de adotar uma abordagem generalista, o estado pode alterar a alocação de recursos policiais, de forma a empregar mais recursos para a solução de determinados crimes que ocorrem com mais frequência, são mais difíceis de punir ou apresentam uma maior aversão da sociedade.

Dessa forma, são criadas delegacias especializadas, que ao invés de apresentarem uma atribuição meramente local, apresentação a atribuição para investigar determinados crimes (atuação em razão da matéria) ou contra determinadas vítimas (atuação em razão da pessoa).

Neste último caso se enquadram as delegacias especializadas em atendimento à mulher (DEAMs), responsáveis pela investigação de crimes de violência contra a mulher, em especial os homicídios passionais e violência doméstica e sexual (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010), crimes que por natureza são praticados na intimidade, geralmente sem testemunhas e necessitando de certos cuidados no atendimento.

2.1.1 Histórico das Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher

As primeiras delegacias especializadas em atendimento à mulher, e em crimes contra a mulher, apesar de todo o incentivo legislativo, foram criadas por meio do Poder Executivo. A primeira delegacia da mulher no Brasil foi inaugurada por Michel Temer, então Secretário de Segurança Pública do governo Franco Montoro, no dia 6 de agosto de 1985, com o nome de Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

No estado do Rio Grande do Sul, a primeira delegacia foi criada em 1988, em Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL), se espalhando para demais municípios de maior

porte, como Caxias do Sul, Canoas, Pelotas e Santa Maria, na década de 90 e início dos anos 2000. Nesse ponto, cabe notar que as delegacias foram criadas em maior parte por iniciativa quase exclusiva do poder executivo, ainda que em 1985 o congresso tenha passado lei que cria um Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (BRASIL, 1985).

A partir de 2003, foram passadas diversas leis que alteraram sensivelmente a apuração de casos de violência contra a mulher, dentre elas a Lei 10.714/03, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, operada pelas DEAMs de todo o país (BRASIL, 2003) e a Lei 10.778/03 que estabelece a necessidade de notificação compulsória de casos de violência doméstica atendidos em serviços de saúde públicos ou privados (BRASIL, 2003).

A partir daí, as delegacias especializadas no estado foram se espalhando para cidades de menor porte, como Santa Cruz do Sul, Ijuí, Novo Hamburgo, Cruz Alta e Passo Fundo. Em 2006, por adveio a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), marco na defesa da mulher, trouxe diversas alterações de natureza tanto de direito material, quanto procedimental para hipóteses de violência contra a mulher, levando a uma posterior leva de novas delegacias em cidades de médio porte no estado do Rio Grande do Sul, como Rio Grande, Erechim, Lajeado, Santa Rosa, Gravataí, Bento Gonçalves, Viamão, Monte Negro e Uruguaiana.

Desde a Lei 13.104/15 (BRASIL, 2015), que acrescentou o feminicídio, homicídio praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nenhuma outra delegacia foi criada no estado.

Atualmente o estado conta com 22 DEAMs, um número longe de ser desprezível, considerando que a maior parte das delegacias da polícia civil ainda possuem atribuição para crimes em geral, sendo privilégio de poucos municípios a presença de delegacias específicas para determinados tipos de crime.

No entanto, nenhuma outra lei trouxe modificações que afetassem todas as delegacias da mulher de forma igualitária e ampla, como a Lei Maria da Penha.

2.1.2 A importância das DEAMs

As delegacias especializadas em atendimento às mulheres têm sua importância por serem órgão da Polícia Civil destinados a apuração de crimes de violência contra a mulher em específico. Assim, gozam das mesmas prerrogativas constitucionais dos demais órgãos de polícia judiciária.

A proteção pessoal dentro da família, sem especificar o gênero foi alvo de disposição constitucional em seu artigo 226, §8º (BRASIL, 1988).

A proteção da mulher foi inclusive alvo da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violências contra a mulher, popularmente conhecida como convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996). Tal convenção coloca como dever do estado, agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (Artigo 7, “b”), assim como incorporar normas penais, civis, administrativa ou de outra natureza para atingir estes fins (Artigo 7, “c”) (BRASIL, 1996).

A convenção define em seu Artigo 1, a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher (BRASIL, 1996), o que incluiria crimes contra a vida, lesões corporais, liberdade pessoal, liberdade sexual e honra (BRASIL, 1940), assim como o crime de tortura (BRASIL, 1997).

As DEAMs, portanto, tem como função precípua a investigação. No entanto, a função investigativa não é a única, englobando estas delegacias especializadas também as funções de profissionalização, prevenção e educação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

2.2 A Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) (BRASIL, 2006) foi uma lei pioneira no Brasil na proteção contra a mulher. Apesar de ter disposições bem gerais quanto a direitos fundamentais, a lei traz novas hipóteses de interesse para o Direito Criminal, como a majoração da pena para os crimes de lesão corporal cometidos com prevaecimento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, além de agravante genérica para crimes praticados nas mesmas circunstâncias ou com violência contra a mulher (acrescentando dispositivos no Código Penal (BRASIL, 1940)).

Não só isso, ainda é importante ressaltar as mudanças procedimentais, como a impossibilidade de a ofendida retirar sua representação a não ser perante o júízo, como diz a letra fria da lei. Quanto a este caso específico, na ADI 4424 (BRASIL, 2012), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade, dado que, em especial nos casos de lesão corporal leve, a necessidade de representação é afastada, uma vez que fora trazida pela Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que é inadmitida pelo Art. 41 da Lei Maria da Penha.

A inadmissão dos procedimentos dos Juizados Especiais é particularmente danosa para a celeridade do processo, uma vez que obriga procedimentos criminais a seguirem o processo comum ordinário ou sumário para os casos, que acarreta mais longos procedimentos, inclusive a oitiva de um número maior de testemunhas, além de não admitir institutos como suspensão condicional do processo e transação penal (conforme item 536 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL., 2015)).

Ainda no âmbito procedimental, a lei trouxe a possibilidade de diversas medidas cautelares para a proteção de mulheres contra a violência, o que por outro lado exige uma demanda maior de decisões judiciais interlocutórias. Tais medidas protetivas de urgência criam um gargalo nas varas judiciais competentes, pois devem ser conhecidas pelo juiz em prazo de 48 horas.

As medidas protetivas de urgência englobam suspensão ou restrição de porte de armas, afastamento do lar, proibição de terminadas condutas, restrições à visitação de dependentes menores ou prestação de alimentos provisionais como medidas que obrigam o agressor, além de encaminhamento da ofendida e de dependentes para programa de proteção ou atendimento, recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de direitos, separação de corpos, restituição de bens subtraídos pelo agressor, proibição de atos de compra e venda de propriedade comum, suspensão de procurações da ofendida ao agressor e prestação de caução como medidas protetivas da ofendida.

Outro aspecto processual importante é a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público em casos cíveis ou criminais que decorram de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da obrigatoriedade do acompanhamento da mulher por advogado.

Por fim, como principal ponto de importância, pode-se citar o estímulo a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres e das Varas Especializadas em Violência Doméstica, assim como o aumento no número de atribuições. A reorganização policial-judiciária tem a vantagem que teoricamente promove maior eficiência estatal para a resolução dos casos de violência doméstica.

Este estímulo legal, leva em conta a criação de uma rede de apoio integrada, levando em conta ações de diversos entes federativos, além de organização prioritariamente estadual da Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário.

Apesar de serem impulsionadas com a lei, a maior parte das cidades de maior porte já possuía delegacias especializadas na entrada em vigência da lei. A primeira

delegacia especializada foi criada em 1985, na cidade de São Paulo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010). No estado do Rio Grande do Sul, a primeira delegacia foi criada em 1988, no município de Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL).

2.2.1 Histórico

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva depois de um longo processo legislativo. O texto entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

O texto recebe o nome de “Lei Maria da Penha” em virtude do caso nº 12.051 da comissão interamericana de direitos humanos da OEA, onde Maria da Penha Maia Fernandes protocolou petição à corte internacional alegando que por anos a República Federativa do Brasil tolerou a violência doméstica que sofreu nas mãos de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. A violência deixou Maria da Penha com paraplegia irreversível, além de outros males. Apesar de repetidas reclamações por parte da peticionante, o estado não foi capaz de tomar medidas efetivas para processar e punir o agressor. A decisão foi no seguinte sentido:

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001)

Com base no descaso do estado com relação à violência contra a mulher, um consórcio de ONGs feministas (Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010) elaborou e apresentou um anteprojeto de lei à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal. Assim, o executivo apresentou o projeto ao Congresso Nacional, até mesmo como forma de cumprir a decisão da Corte Americana.

Em homenagem à Maria da Penha, após aprovada e sancionada, a Lei 11.340/06 passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha.

2.2.2 O Efeito da Lei Maria da Penha sobre as DEAMs

Apesar de já existirem DEAMs ao tempo da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, esta aumentou suas atribuições. As DEAMs passam a se primar por cinco princípios basilares: primazia dos direitos humanos; igualdade, não discriminação e direito a vida sem violência; atendimento integral; celeridade; e acesso à justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

O atendimento pela autoridade policial está disposto no Título III (“Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”), em seu Capítulo III (“Do atendimento pela autoridade policial”).

Em seu artigo 10, a lei determina que no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher iminente ou consumada, a autoridade que tomar conhecimento deve tomar as medidas legais cabíveis, inclusive como forma de fazer valer medida protetiva de urgência determinada pelo juízo competente.

Ademais, o art. 11 determina que cabe a autoridade policial garantir proteção caso necessário, além de comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a ofendida à serviços médicos e ao Instituto Médico Legal, transportar a ofendida e dependentes para abrigo ou local seguro, em caso de risco de vida, e informar a ofendida de todos os direitos a ela conferidos pela lei, inclusive serviços disponíveis. Cabe ressaltar que é de fato previsto um tratamento especial para mulheres nesta situação.

O art. 12 ainda delimita todo o procedimento investigatório, em especial com relação ao conjunto probatório reunido em fase investigativa pelas autoridades policiais, inclusive todos os depoimentos que devem ser reunidos, quais documentos médicos são aceitos e o prazo e normas para que o inquérito seja remetido ao juiz e ao Ministério Público.

A lei prevê como competência das DEAMs (art. 12), todos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem violência física (conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima), violência psicológica (conduta que cause dano emocional, inclusive diminuição da autoestima ou que cause prejuízo ao desenvolvimento pleno, como humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, dentre outros), violência sexual (conduta que constranja a vítima a prática de relação sexual indesejada), violência patrimonial (conduta que retenha, subtraia ou destrua parte dos pertences da vítima) e violência moral (conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

2.3 Modelagem Econômica

O estudo econômico do Direito Criminal começou com Bentham (1781) (1790) e Beccaria (2012), mas ficou obscurecido até Becker (1968). As noções de responsabilidade civil (“*tort law*”) e criminal por vezes se confundiam e não havia uma foco na teoria da análise econômica do direito criminal (POSNER, 1985).

Posner (2010) divide os crimes em cinco grandes classificações: ilícitos intencionais que representam uma pura transferência coercitiva (onde se encontrariam os homicídios, furtos, assaltos, estupros, lesões corporais, dentre outros); outras transferências coercitivas cuja ilicitude não esteja nas normas de direito (como fixação de preços e evasão fiscal); maximização da utilidade de forma voluntária por meio de atividades que o estado tem como ilícitas (prostituição, venda de pornografia, venda de bebês para adoção, tráfico, etc.), atos preparatórios que sejam uma ameaça a sociedade mas que não necessitam da materialidade ou da ocorrência de um ilícito (como tentativa de homicídio ou formação de quadrilha) e condutas que complicariam a eficácia de outras formas de direito (como omissão de socorro, ocultação de provas, dentre outras). Os crimes analisados entram especialmente na primeira classificação, uma vez que os crimes contra a mulher são classificações especiais de outros crimes (notadamente lesão corporal e homicídio).

Uma das primeiras questões a se ter em mente é pensar por que não podemos usar apenas a responsabilidade civil para controle social, ou seja, por que não podemos usar apenas a possibilidade de indenização por violações legais para evitar o cometimento de atos ilícitos. Nos casos de pura transferência coercitiva, a sanção apropriada tem que ser maior que a estimativa legal dos danos da vítima, ou seja, acima do preço de mercado para desencorajar o ato (POSNER, 1985; POSNER, 2010). Crimes que levam a morte ou grande risco de vida, necessitariam de valores astronômicos de indenizações civis (POSNER, 2010).

Outro fator que deve-se levar em conta é o fato de que pessoas dispostas a cometer uma conduta intencional de forma dolosa teriam uma predisposição maior de esconder os seus atos do que aqueles que praticam ilícitos por culpa. Assim, tem-se como indicação do dano a ser reparado como sendo:

$$D = L/p$$

Onde D é o prêmio ótimo de indenização, L é o dano causado e p é a probabilidade de o agente ser punido. Dessa forma, o valor esperado da punição, $E(D)$, passará a ser igual ao dano causado (POSNER, 2010)

Matematicamente, podemos descrever que o criminoso racional atuará para maximizar seu retorno líquido (denotado aqui pelo ganho esperado reduzido da pena esperada, $y(x) - p(x) \cdot f(x)$), onde x indica a seriedade do crime, em valores monetários (COOTER e ULEN, 2011). Assim temos o seguinte modelo:

$$\max_x y(x) - p(x) \cdot f(x) \quad (1)$$

A teoria ainda apresenta o comportamento relativo aos crimes de ódio, o caso onde há punições mais graves contra crimes movidos pelo ódio a um grupo específico. A justificativa é que estes grupos específicos tem menos intenção de acionar as autoridades ou recebendo menor proteção efetiva do estado (POSNER, 2010)

Nesses crimes é um aumento do dano psicológico à vítima, no entanto trazendo o ônus de provar a motivação. Uma crítica é que essas leis discriminam determinados grupos e punem o que está no campo do pensamento (POSNER, 2010). Parte desse efeito é devido ao incômodo que tais crimes causam à comunidade (Wisconsin v. Mitchell, (UNITED STATES OF AMERICA, 1993)).

Adotando tal perspectiva aos crimes de violência contra a mulher, é visível que a atuação do estado sobre a conduta dos indivíduos será de tal forma que se aumente a certeza da punição ou a pena.

Quanto a certeza da punição, de forma a analisarmos o efeito de leis novas mais severas e de delegacias especializadas, podemos dizer que seguirá a forma de uma equação

$$p(x) = \kappa(x)\zeta(x)\xi(x) \quad (2)$$

de tal forma que $\zeta(x)$ é um termo referente ao efeito de uma delegacia especializada sobre a certeza da punição, tal que $0 < \zeta(x) \leq 1$, $\xi(x)$ é o efeito de uma lei extravagante específica sobre o crime cometido, e de mesma forma $0 < \xi \leq 1$ e o termo $\kappa(x)$ engloba outros fatores.

Coeteris paribus, um aumento no valor de $\zeta(x)$ ou $\xi(x)$ aumentaria a certeza da punição, reduzindo o ganho esperado do criminoso. Isso deve ter sido verificável na criação das primeiras delegacias da mulher quando foi aumentado o valor apenas de $\zeta(x)$,

mantendo os demais valores constantes, uma vez que não houve lei extravagante que majorasse as penas para os crimes contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, por outro lado, se trata de um efeito complexo, que alterou valores de $\zeta(x)$, $\xi(x)$ e até mesmo $f(x)$. Tais efeitos não necessariamente acarretaram em aumento nas variáveis, uma vez que o número de atribuições das delegacias especializadas aumentou, e seu efeito pode ter sido aumentado ou reduzido.

Considerando que o termo $\zeta(x)$ é inversamente proporcional ao número de atribuições diversas da atividade de uma delegacia especializada, qual seja, neste caso, a atividade investigativa, pode se escrevê-lo como:

$$\zeta(x) \propto \frac{\mu(x)}{\nu(x)} \quad (3)$$

Onde $\mu(x)$ seria a atividade de investigação e $\nu(x)$ seria o conjunto total de atividades da delegacia, incluindo a atividade fim e demais ocupações esparsas trazidas pela lei. De tal forma, é possível inferir que, no caso da lei Maria da Penha, ainda que o termo $\xi(x)$ apresente um aumento, não necessariamente esse aumento será sentido em $p(x)$, uma vez que o aumento também contribuirá para a redução do valor de $\zeta(x)$.

Para modelagem desse tipo de crime, podemos ainda seguir uma abordagem pelo lado do bem-estar social, com o modelo de Dharmapala e Garoupa (2004), baseado no modelo de Polinsky e Shavell (2000), que prevê que num crime que cause danos h à sociedade, com probabilidade p de se punir o agente e com sanção s , um indivíduo cometerá o crime se o seu ganho b for superior ao valor esperado da sanção, $p \cdot s$.

Neste modelo é preciso incluir os benefícios melhores por cometer crimes contra B ao invés de A, onde este seria o próprio grupo social a que pertence o indivíduo e B seria o outro grupo. Assim, temos que, sendo $b \in [0, \bar{b}_A]$, a distribuição de ganhos contra indivíduos do grupo A será dada por $F_A(b)$, sendo esta a fração de pessoas que deriva um ganho inferior a b por um crime contra um membro do grupo A.

Do mesmo modo, teremos um grupo B, onde $b \in [0, \bar{b}_B]$, onde $F_B(b)$ será a fração de pessoas com ganho inferior a b . A partir dessas definições teremos duas funções densidade de probabilidade denotadas por $f_A(b)$ e $f_B(b)$.

Como hipóteses do modelo, temos que:

1. $\bar{b}_A < \bar{b}_B$ (o ganho máximo atacando o grupo B será maior do que cometendo o ato contra o grupo A);

2. $F_A(b) > F_B(b)$ (ou seja, mais pessoas estarão dispostas a cometer um crime contra B para um ganho b);
3. Para baixos valores de b , $f_A(b) > f_B(b)$ (e vice-versa).

O modelo segue também os modelos de Shavell (1987) e Polinski e Shavell (1999), assumindo um custo para as punições, pois a inexistência de custos motivaria o estado a estabelecer as penas mais altas para melhorar o bem-estar social. O custo da punição será denotado por $c(s)$. A probabilidade de detecção é exógena ao fato de o crime ser cometido contra A ou B (DHARMAPALA e GAROUPA, 2004).

Considerando a existência de dois tipos diferentes de sanção, teremos s_A e s_B , sendo cada um as penas impostas a A e B, respectivamente. Assim os números de agentes cometendo crimes contra A e B será respectivamente $[1 - F_A(p, s_A)]$ e $[1 - F_B(p, s_B)]$. Se não houvesse aumento na punição, haveria uma maior probabilidade de ocorrência de crimes contra B, portanto.

O bem estar será dado por (POLINSKY e SHAVELL, 2000):

$$W = \int_{p.s_A}^{\bar{b}_A} [b - h - p.c(s_A)] dF_A(b) + \int_{p.s_B}^{\bar{b}_B} [b - h - p.c(s_B)] dF_B(b)$$

Como o ganho dos criminosos ao praticar crimes contra B será muito maior que contra A, inclui-se ainda um termo extra, que seria a ponderação da sociedade face as ofensas de A e B, usando um σ_j tal que $0 \leq \sigma_j \leq 1$ ($j = A, B$) (SHAVELL, 1987). Dado a discriminação contra B, pode-se pensar portanto que $\sigma_A > \sigma_B$. Assim, o modelo será (DHARMAPALA e GAROUPA, 2004):

$$W = \int_{p.s_A}^{\bar{b}_A} [\sigma_A b - h - p.c(s_A)] dF_A(b) + \int_{p.s_B}^{\bar{b}_B} [\sigma_B b - h - p.c(s_B)] dF_B(b)$$

Dessa forma, o problema passará a forma:

$$\max_{s_A, s_B} \int_{p.s_A}^{\bar{b}_A} [\sigma_A b - h - p.c(s_A)] dF_A(b) + \int_{p.s_B}^{\bar{b}_B} [\sigma_B b - h - p.c(s_B)] dF_B(b)$$

Neste modelo, de mesma forma, podemos considerar que os termos sejam compostos de uma combinação $\kappa(x)\zeta(x)\xi(x)$, retirando a exogeneidade na probabilidade de detecção, no entanto, em virtude de x nesse modelo ser determinado pelo valor da sanção, nossa equação passaria a forma:

$$\max_{s_A, s_B} \int_{p, s_A}^{\bar{b}_A} [\sigma_A b - h - \kappa_A(s_A) \zeta_A(s_A) \xi_A(s_A) \cdot c(s_A)] dF_A(b) \\ + \int_{p, s_B}^{\bar{b}_B} [\sigma_B b - h - \kappa_B(s_B) \zeta_B(s_B) \xi_B(s_B) \cdot c(s_B)] dF_B(b)$$

Assim, a criação de delegacias especializadas na prática do crime de maior repulsa social aumentará consideravelmente o valor de $\zeta_B(s_B)$. De tal forma, é possível verificar que a prática de crimes de violência contra a mulher seria reduzida, ainda que que a pena se mantivesse a mesma.

A Lei Maria da Penha, no entanto, pelos motivos expostos no modelo para a maximização de um criminoso individual, não necessariamente modificará estes termos, uma vez que mexerá ao mesmo tempo em $\zeta_B(s_B)$, $\xi_B(s_B)$ e s_B .

2.4 Literatura Empírica

Não há uma vasta literatura na área, apesar de a lei ter sido sancionada há quase 10 anos. Há um estudo realizado por meio de séries temporais que não encontrou nenhum efeito para a redução de homicídios contra a mulher, exceto para o ano de 2007, no ano seguinte à vigência da lei (GARCIA, FREITAS, *et al.*, 2013).

Outro estudo realizado, usou um painel com diferenças em diferenças, encontrando resultados condizentes com a redução da violência contra a mulher, com regressões usando o número de homicídios como variável dependente e variáveis binárias para o sexo da vítima e a vigência da lei, encontrando resultados significativos (CERQUEIRA, MATOS, *et al.*, 2015).

Um estudo avaliando o número o número de estupros antes e depois da Lei Maria da Penha, com base em dados do Fórum de Segurança Pública, IBGE e IPEADATA, medindo o efeito de Conselhos Municipais de Direitos da Mulher chegou a conclusão de que, ou a Lei Maria da Penha é ineficiente no caso de estupros ou que o aumento de casos encontrados se deve ao aumento da segurança sentida pelas denunciante após a vigência da lei, no entanto encontrou que os Conselhos Municipais estão positivamente relacionados ao aumento dos casos de estupro (AMANCIO, FRAGA e RODRIGUES, 2016)

2.5 Resultados Esperados

Assim, com base no exposto, espera-se que para o caso de implementação de delegacias especializadas anteriormente ao efeito da Lei Maria da Penha, seja encontrado um efeito no sentido da redução da violência contra a mulher.

Após a entrada em vigência, em função do aumento das atribuições das delegacias especializadas, espera-se que a eficiência das delegacias especializadas diminua. De tal sorte, é possível ainda redução da violência após a entrada de uma lei de vigência nacional, mas esta ou não deve estar apresentar diferença significativa do que no caso das delegacias criadas pelo poder executivo estadual ou deve apresentar uma pequena redução na eficiência, devido ao aumento da complexidade dos trâmites.

3 DADOS

Foram utilizados dados do sistema de informações policiais (SIP), da companhia de processamento de dados do estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), do departamento de informática do SUS (DATASUS) e do instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE), de 2000 a 2013.

Além disso, com relação a existência de delegacias especializadas, foi realizada uma consulta aos instrumentos legislativos aptos a criação de delegacias, ou consulta direta, quando os dados estavam indisponíveis (RIO GRANDE DO SUL, 1999; RIO GRANDE DO SUL, 2001; RIO GRANDE DO SUL, 2004; RIO GRANDE DO SUL, 2004; RIO GRANDE DO SUL, 2004; RIO GRANDE DO SUL, 2005; RIO GRANDE DO SUL, 2006; RIO GRANDE DO SUL, 2009; RIO GRANDE DO SUL, 2009; RIO GRANDE DO SUL, 2010) (RIO GRANDE DO SUL, 2010; RIO GRANDE DO SUL, 2011; RIO GRANDE DO SUL, 2011; RIO GRANDE DO SUL, 2012; RIO GRANDE DO SUL, 2013; RIO GRANDE DO SUL, 2013; RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Os dados são agregados em municípios, e as principais variáveis de interesse a ser controladas são referentes ao tamanho da população (POP), número de casamentos (MARRIAGE), separações (SEPAR) e divórcios (DIVOR)(uma vez que diretamente relacionados a violência doméstica) e posse de entorpecentes (ENTORPE)(um controle para a maior violência na região).

Foram criadas duas variáveis *dummy* de interesse, quais sejam as variáveis DEAM, que assume o valor zero quando o município em questão não possuía delegacia especializada em atendimento a mulher no ano analisado, e um caso possuísse, e a variável LAWDEAM, que assume o valor zero para anos anteriores a vigência da lei Maria da Penha e para municípios que não possuam delegacia especializada e o valor um, caso durante a vigência da lei, o município possua delegacia especializada.

Com relação ao número de delegacias, é importante ressaltar que existem apenas 22 (vinte e duas) DEAMs no Rio Grande do Sul, sendo que destas, 12 (doze) entraram em funcionamento posteriormente a entrada em vigência da Lei Maria da Penha.

Assim, foi elaborada uma tabela geral de estatísticas descritivas das variáveis de interesse, que assumiu a seguinte forma:

Tabela 1 - Estatísticas descritivas dos dados empregados

Variável	Descrição	Observações	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
DEAM	Presença de Delegacia Especializada em Atendimento às Mulheres	6958	0,019977	0,1399312	0	1
LAWDEAM	Presença de Delegacia Especializada em Atendimento às Mulheres pós vigência da Lei Maria da Penha	6958	0,0148031	0,1207728	0	1
POP	População do município	6916	21.323,51	74.684,41	1.113	1.424.618
SEPAR	Número de separações	6916	25,95952	52,7804	0	590,7906
DIVORCE	Número de divórcios	6916	31,92499	58,27255	0	726,8951
MARRIAGE	Número de casamentos	6916	273,996	209,5319	0	1.669,531
ENTORPE	Posse de entorpecentes	6958	14,74734	95,23959	0	2.646

Fonte: Elaborado pelos autores

Os dados apresentados indicam que um baixo percentual de municípios efetivamente conta com delegacias especializadas, no entanto, boa parte das variáveis de controle apresenta uma grande variação ao longo dos municípios.

4 METODOLOGIA

Para estudar o efeito da criação das DEAMs sobre a violência contra a mulher utilizamos a seguinte relação linear:

$$y_{it} = \alpha + \phi D_{it} + X_{it}\beta + \gamma_i + \delta_t + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

Utilizamos um modelo de dados em painel. O subscrito i refere-se aos municípios do Rio Grande do Sul ($i=1, \dots, 497$), e o subscrito t refere-se ao período ($t=2000, \dots, 2013$). A variável dependente y_{it} denota o logaritmo natural da taxa de óbitos contra a mulher registrado em domicílio por cem mil habitantes. A variável D_{it} é uma variável indicativa que assume valor um no período de existência de delegacia especializada para a mulher, e zero caso contrário. O vetor X_{it} representa os controles municipais (População, Divórcio, Separação, Casamentos, Posse de Entorpecentes, e interação entre o período de efetividade da Lei Maria da Penha e Delegacias especializadas), os efeitos fixos municipais são representados por γ_i os quais captam características econômicas, sócias, geográficas, etc, que são constantes no tempo para determinado município i ; já os efeitos fixos de tempo, δ_t , capturam os efeitos em decorrência de determinado ano específico. Quanto aos parâmetros, α representa a constante, β representa o vetor de parâmetros dos controles e ϕ representa nosso parâmetro de interesse, porque ele captará o efeito direto da criação da delegacia especializada sobre a variável de violência contra a mulher no Rio Grande do Sul.

Rodaremos 7 modelos econométricos. Partimos do modelo mais simples, isto é, aquele com a variável de interesse e os controles de efeito fixo e de tempo. E os modelos subsequentes acrescentam as variáveis de controle sempre mantendo as variáveis de efeitos fixos.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram rodados sete modelos de regressão, um com ausência de controles (1), um com controle apenas para a população (2), um controlado para a população e levando em conta a interação da lei Maria da Penha com a existência de delegacias especializadas (3), com controles para população, interação da lei com a existência de delegacias e número de separações (4), com controles para população, interação da lei com a existência de delegacias, número de separações e número de divórcios (5), com controles para população, interação da lei com a existência de delegacias, número de separações, número de divórcios e número de casamentos (6) e com controles para população, interação da lei com a existência de delegacias, número de separações, número de divórcios, número de casamentos e crimes de posse de entorpecentes (7).

Tabela 2 - Painel de 2000 a 2013, com a cidade de Porto Alegre

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
DEAM	-0,190*** (0,043)	-0,142*** (0,042)	-0,218*** (0,054)	-0,219*** (0,054)	-0,211*** (0,054)	-0,210*** (0,055)	-0,204*** (0,056)
POP		-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000** (0,000)
LAWDEAM			0,090* (0,051)	0,089* (0,052)	0,081 (0,051)	0,081 (0,051)	0,093* (0,052)
SEPAR				-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
DIVORCE					-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
MARRIAGE						-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
ENTORPE							-0,000*** (0,000)
Efeito Fixo nos Municípios	Sim						
Efeito Fixo no Tempo	Sim						
R-quadrado	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341
Observações	6915	6915	6915	6915	6915	6915	6915

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas a heterocedasticidade.

Os resultados apresentaram efeito significativo das delegacias especializadas na redução da violência contra a mulher, variando de 14,2% a 21,9% entre os modelos analisados. Ainda que presente tal variação, em especial ao estabelecer um número maior de controles, a variação começou a diminuir, ficando o efeito como uma redução na ordem de 20 pontos percentuais.

A interação do efeito das delegacias especializadas com a Lei Maria da Penha, acarretou um efeito negativo de por volta de 9%, significativo a 10% nas regressões (3), (4) e (7).

Considerando que Porto Alegre, por ter uma população muito maior, e por ter delegacia desde os anos 80, poderia acabar tendo um efeito significativo nas regressões, foram rodados os sete modelos, excluindo a capital gaúcha.

Foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 3 - Painel de 2000 a 2013, sem a cidade de Porto Alegre

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
DEAM	-0,190*** (0,043)	-0,139*** (0,043)	-0,211*** (0,057)	-0,213*** (0,058)	-0,206*** (0,057)	-0,205*** (0,057)	-0,191*** (0,060)
POP		-0,000** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000*** (0,000)	-0,000** (0,000)
LAWDEAM			0,085* (0,052)	0,084 (0,052)	0,077 (0,052)	0,077 (0,052)	0,093* (0,054)
SEPAR				-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
DIVORCE					-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
MARRIAGE						-0,000 (0,000)	-0,000 (0,000)
ENTORPE							-0,000*** (0,000)
Efeito Fixo nos Municípios	Sim						
Efeito Fixo no Tempo	Sim						
R-quadrado	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341	0,341
Observações	6901	6901	6901	6901	6901	6901	6901

* $p < 0,10$, ** $p < 0,05$, *** $p < 0,01$. Todas as regressões são robustas a heterocedasticidade.

Como é possível analisar da tabela, todas as sete regressões apresentaram significância para a existência de delegacias especializadas, com uma redução de cerca de 20% nos homicídios contra a mulher dentro do domicílio para todos os casos considerados. Houve significância de 1% para todos os casos analisados. A proximidade entre os resultados para diferentes modelos indica robustez.

A interação da lei Maria da Penha com a existência de delegacias (LAWDEAM), apresentou significância de 10% nas regressões (3) e (7), sendo que apresentou um efeito positivo nos homicídios contra a mulher dentro do domicílio de cerca de 7,7% a 9,3%.

Isso implica que, apesar de a existência de delegacias contribuir para uma redução no número de homicídios contra a mulher, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, essa redução diminuiu nos municípios que apresentam delegacias especializadas.

Os resultados implicam robustez, uma vez que em ambas as regressões foram observadas reduções na volta de 20%. A presença de delegacias especializadas após a vigência da lei implicou novamente uma redução, por volta de 9%.

Esse efeito reduzido pode se dar devido a novos dispositivos da Lei Maria da Penha que implicaram maior atuação do Ministério Público e do Judiciário em casos de violência doméstica. Com a lei, houveram alterações procedimentais que permitem que um processo de violência doméstica chegue diretamente ao judiciário para obtenção de prestações liminares de proteção a mulher. Tais disposições, portanto, podem ser responsáveis por uma redução do efeito da delegacia especializada.

Apesar de Pasinato (2015) colocar como culpa da falta da efetividade da lei Maria da Penha na falta de investimentos do Poder Público, isso não parece verossímil com base nos resultados encontrados. Em especial porque o efeito das delegacias especializadas parece ter se diluído ao longo do tempo.

Campos (2015) cita que um dos desafios para a implementação da lei é a falta de estrutura e a diversificação da rede de proteção a mulher. No Rio Grande do Sul, no entanto, o resultado da presença de uma delegacia especializada parece ter um efeito significativamente homogêneo

Com relação aos controles, os que apresentaram significância (população do município e posse de entorpecentes), apresentaram módulo negativo. O aumento da população gerou um efeito negativo na violência contra a mulher, da mesma forma que a posse de entorpecentes, o que pode levar a deduzir que em locais com outro tipo de violência, se reduz a violência doméstica.

O número de separações, divórcios e casamentos sempre afetou de forma negativa a violência contra a mulher, apesar de não apresentar significância inferior a 10%.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho tem por objetivo mensurar o efeito da criação de delegacias especializadas em violência doméstica, e demonstrar se tal tipo de medida é, de fato, uma medida benéfica ou não ao bem-estar social. Em princípio, pelos resultados obtidos, pode-se dizer que há um grande efeito na redução da violência doméstica pela criação de delegacias especializadas. No entanto, é importante salientar que tal efeito é sentido de forma mais proeminente na mera criação de delegacias, sem relação direta com a Lei Maria da Penha. Pelo contrário, após a Lei Maria da Penha as delegacias especializadas apresentaram redução de quase metade no efeito redutor da lei.

Essa redução no efeito direto das delegacias pode decorrer de aumento na complexidade do trâmite investigatório por parte das delegacias especializadas, que agora precisa realizar diversos procedimentos prévios e necessita de uma maior coesão com o poder judiciário. Por outro lado, a mudança legislativa também permitiu mudança nos processos judiciais que atingiu mesmo os locais onde não existe delegacia especializada, repassando parte das atribuições das DEAMs para delegacias comuns.

Os resultados sugerem que a delegacia contra a mulher é uma medida significativa no combate a violência doméstica, e a sua criação deve ser considerada pelos estados para atender municípios que ainda não a possuem. Também cabe aos prefeitos apoiarem a criação das delegacias junto aos governadores, em especial nos municípios de maior violência. Sem se pode se afastar dos princípios de melhor gestão dos recursos, verifica-se que a criação de delegacias especializadas são uma política pública realizada através do poder executivo estadual capaz de implicar na redução de ilícitos contra grupos específicos.

7 BIBLIOGRAFIA

AMANCIO, G. R.; FRAGA, T. L.; RODRIGUES, C. T. Análise da Efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 171-183, jan./jul. 2016.

BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Ridendo Castigat Mores. [S.l.]: Amazon Digital Services Inc., 2012.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, 1968.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. [S.l.]: Batoche Books, 1781.

BENTHAM, J. **Principles of Penal Law**. [S.l.]: The University of Adelaide, 1790.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal, 7 December 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 December 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 7.353/85. **Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos**, 29 agosto 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Constituição Federal. **Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos**, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 26 September 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 15 January 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1973. **Senado Federal**, 1 agosto 1996. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.455/1997. **Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 7 abril 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 10.714/03. **Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 13 agosto 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 10.778/03. **Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos**, 24 novembro 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha, 7 August 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 December 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF. **Supremo Tribunal Federal**, 9 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.104/15. **Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 9 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **Superior Tribunal de Justiça**, 10 junho 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&ordem=@SUB#TIT51TEMA0>>. Acesso em: 10 abril 2017.

CAMPOS, C. H. D. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. **Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-405, 2015.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015.

COOTER, R. B.; ULEN, T. **Law and Economics**. Boston: Prentice Hall, 2011.

DHARMAPALA, ; GAROUPA, N. Penalty Enhancement for Hate Crimes: An Economic Analysis. **American Law and Economics Review**, v. 6, n. 1, p. 185-207, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas em atendimento às mulheres**. Brasília: [s.n.], 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório 54/01. Caso 12.051. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 4 abril 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

PASINATO, W. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha, v. 11, n. 2, p. 407-427, 2015.

POLINSKY, A. M.; SHAVELL, S. On the Disutility and Discounting of Imprisonment and the Theory of Deterrence. **Journal of Legal Studies**, v. 28, n. 1, p. 1-16, janeiro 1999.

POLINSKY, A. M.; SHAVELL, S. The Economic Theory of Public Enforcement Law. **Journal of Economic Literature**, n. 38, p. 45-76, 2000.

POSNER, R. A. An Economic Theory of the Criminal Law. **Columbia Law Review**, v. 85, n. 6, p. 1193-1231, October 1985.

POSNER, R. A. **Economic Analysis of Law**. 8th Edition. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 39.494/99. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 10 de maio 1999. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=4917&hTexto=&Hid_IDNorma=4917>. Acesso em: 20 Dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 40.895/01. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 20 Julho 2001. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=1923&hTexto=&Hid_IDNorma=1923>. Acesso em: 20 Dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 42.419/04. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 22 outubro 2004. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=48059&hTexto=&Hid_IDNorma=48059>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 42.957/04. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 22 março 2004. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47383&hTexto=&Hid_IDNorma=47383>. Acesso em: 20 Dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 43.242/04. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 15 Julho 2004. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47807&hTexto=&Hid_IDNorma=47807>. Acesso em: 20 Dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 44.189/05. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 19 dezembro 2005. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=49255&hTexto=&Hid_IDNorma=49255>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 44.307/06. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 2006 fevereiro 2006. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=49425&hTexto=&Hid_IDNorma=49425>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 46.192/09. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 13 fevereiro 2009. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=52514&hTexto=&Hid_IDNorma=52514>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 46.540/09. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 6 agosto 2009. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=53036&hTexto=&Hid_IDNorma=53036>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 46.976/10. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 2010 fevereiro 2010. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=53785&hTexto=&Hid_IDNorma=53785>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.127/10. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 25 março 2010. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=53988&hTexto=&Hid_IDNorma=53988>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.234/10. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 20 maio 2010. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=54184&hTexto=&Hid_IDNorma=54184>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.917/11. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 29 março 2011. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=55938&hTexto=&Hid_IDNorma=55938>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.993/11. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 4 maio 2011. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56087&hTexto=&Hid_IDNorma=56087>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 49.750/12. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 26 outubro 2012. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=58529&hTexto=&Hid_IDNorma=58529>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 50.512/13. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 25 julho 2013. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59571&hTexto=&Hid_IDNorma=59571>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 50.790/13. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 28 outubro 2013. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59571&hTexto=&Hid_IDNorma=59571>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 51.811/14. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 12 setembro 2014. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=61344&hTexto=&Hid_IDNorma=61344>. Acesso em: 20 dezembro 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Mulher. **Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:
<<http://daai.pc.rs.gov.br/conteudo/22152/mulher>>. Acesso em: 15 dezembro 2016.

SHAVELL, S. Criminal Law and the Optimal use of Nonmonetary Sanctions as a Deterrent. **The American Economic Review**, v. 77, n. 4, p. 584-592, setembro 1987.

SHAVELL, S. The Optimal Use of Nonmonetary Sanctions as a Deterrent. **The American Economic Review**, v. 77, n. 4, p. 584-592, Setembro 1987.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. Wisconsin v. Mitchell, 508 U.S. 476, 11 de junho 1993. Disponível em:
<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/476/case.html>>. Acesso em: 14 setembro 2015.